



APELAÇÃO Nº 0328734-16.2019.8.19.0001

APELANTE: GUSTAVO BANDEIRA DA ROCHA OLIVEIRA

APELADOS: JOÃO ELIAS OLIVEIRA LOPES e PAOLA GOMES LEITE

RELATOR: DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

Ementa: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TABELIÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. GUIA DE ITBI FRAUDULENTA. FALHA NA VERIFICAÇÃO DE GUIA DE ITBI. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE DEVER LEGAL DE VERIFICAÇÃO ELETRÔNICA À ÉPOCA DOS FATOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto por Gustavo Bandeira da Rocha Oliveira, Tabelião do Cartório do 8º Ofício de Notas da Cidade do Rio de Janeiro, contra sentença que o condenou solidariamente com outros réus ao pagamento de danos materiais e morais aos autores João Elias Oliveira Lopes e Paola Gomes Leite, em razão de falha na verificação da autenticidade de guia de ITBI, resultando em auto de infração por diferença no valor pago.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se havia dever legal do tabelião de verificar eletronicamente a autenticidade da guia de ITBI no sistema da municipalidade à época da lavratura da escritura pública (outubro de 2017), considerando que tal obrigação somente foi instituída pela Resolução SMF nº 3046/2019, e se há nexo de causalidade entre a conduta do tabelião e os danos alegados pelos autores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito: Em observância ao art. 4º do CPC/2015, que consagra o princípio da primazia do julgamento de mérito, passa-se diretamente à análise do mérito recursal, superando as questões preliminares para proporcionar solução integral do conflito.



4. O tabelião não tinha, à época dos fatos, a obrigação legal de consultar eletronicamente a autenticidade da guia de ITBI, uma vez que essa exigência só foi estabelecida pela Resolução SMF nº 3046/2019, posterior aos fatos em questão.
5. A responsabilidade do tabelião está limitada à fiscalização do recolhimento do imposto e transcrição dos dados da guia apresentada, conforme as normas vigentes à época, não se impondo a verificação eletrônica.
6. Não há nexo de causalidade entre a conduta do tabelião e os danos alegados, uma vez que o erro no valor do ITBI foi originado por ato de terceiro, sem participação ou possibilidade de detecção imediata do tabelião.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento:

7. Não cabe ao tabelião, à época dos fatos, a obrigação de verificar eletronicamente a autenticidade das guias de ITBI.
8. A responsabilidade do tabelião deve ser analisada conforme a legislação vigente à época, não sendo possível aplicar normas posteriores de forma retroativa.
9. A ausência de nexo de causalidade impede a responsabilização do tabelião pelos danos materiais e morais alegados.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.935/94, art. 30, XI; Lei Municipal nº 1.364/88, art. 30; Resolução SMF nº 3046/2019.

Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, Apelação nº 00003302120218190207, Rel. Des(a). Sandra Santarém Cardinali, julgado em 08.08.2024; TJ-RJ, Apelação nº 0009595-18.2019.8.19.0207, Rel. Des(a). Helda Lima Meireles, julgado em 15.03.2021.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0328734-16.2019.8.19.0001, na qual é apelante **GUSTAVO BANDEIRA DA ROCHA OLIVEIRA** e apelado, **JOÃO ELIAS OLIVEIRA LOPES e PAOLA GOMES LEITE**.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por GUSTAVO BANDEIRA DA ROCHA OLIVEIRA, Tabelião do Cartório do 8º Ofício de Notas da Cidade do Rio de Janeiro, em face da sentença de ID. 575 , complementada pela decisão de embargos de declaração de ID 624/625 , proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por JOÃO ELIAS OLIVEIRA LOPES e PAOLA GOMES LEITE. A decisão de primeira instância julgou procedentes os pedidos para condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 30.685,40 por danos materiais e R\$ 10.000,00 para cada autor a título de danos morais.

O juízo *a quo*, na sentença de ID 575, fundamentou sua decisão no reconhecimento da responsabilidade solidária dos réus pelos danos causados aos autores. O juízo entendeu que a parte ré não conseguiu afastar a pretensão autoral, considerando que o Tabelião autenticou um documento falso (guia de ITBI) e que a primeira ré (Júlio Bogoricin Imóveis) intermediou a venda emitindo a guia com valor errado. Transcreve-se o dispositivo da sentença:





"Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar a parte requerida solidariamente, ao pagamento de R\$ 30.685,40 (trinta mil seiscientos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) pelos danos materiais causados aos autores e pelos danos morais suportados na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, devendo tais valores ser devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Condeno a parte requerida ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de ônus sucumbenciais."

Foram opostos embargos de declaração pelo réu Gustavo Bandeira da Rocha Oliveira (ID 592), os quais foram rejeitados pela decisão de ID 624/625, por não se vislumbrar a presença de vícios que justificassem a sua oposição.

O apelante em suas razões recursais (ID 634), sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, alegando que o juízo não enfrentou os argumentos e as provas apresentadas na contestação, que demonstravam a regularidade de sua atuação. Argui, também em preliminar, sua ilegitimidade passiva, com base nos temas 777 e 940 do STF, que firmaram a tese da responsabilidade objetiva e direta do Estado por atos de tabeliães, cabendo a estes apenas o direito de regresso em caso de dolo ou culpa.

No mérito, alega a ausência de qualquer ato culposos de sua parte e a inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegados. Não praticou qualquer ato culposos, pois cumpriu rigorosamente as exigências legais vigentes à época (16/10/2017), limitando-se a exigir o comprovante de pagamento do ITBI e transcrevê-lo na escritura. Ressalta que sua responsabilidade se limitava a exigir o comprovante de pagamento do ITBI e a transcrevê-lo na escritura, o que foi rigorosamente cumprido. Sustenta que, à época dos fatos, não havia obrigação legal ou normativa de verificar a autenticidade da guia de ITBI no portal da prefeitura, obrigação esta que só surgiu com a Resolução SMF nº 3046/2019. Por fim, alega a culpa exclusiva dos autores, que tinham a obrigação de pagar o ITBI e





contrataram a primeira ré para tal finalidade, e a inexistência de dano moral a ser indenizado. Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos em face do apelante, subsidiariamente, a redução do valor da condenação de dano moral.

A parte apelada, JOÃO ELIAS OLIVEIRA LOPES e PAOLA GOMES LEITE, em suas contrarrazões (ID 694), pugna pela manutenção da sentença. Defende a legitimidade passiva do apelante, argumentando que o cartório não possui personalidade jurídica própria, sendo a responsabilidade do tabelião titular. Sustenta que o apelante tinha o dever de fiscalizar a autenticidade dos documentos, conforme a Lei nº 8.935/94 e a legislação municipal, e que, ao não fazê-lo, agiu com negligência, contribuindo para o dano. Alega que a fraude na guia de ITBI configurou um ato ilícito que causou danos materiais e morais, e que a responsabilidade do tabelião é inconteste.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

I) Da aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito.

Inicialmente, cumpre destacar que, embora o apelante tenha suscitado questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito da causa, em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito, consagrado no art.





4º do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

O princípio da primazia do julgamento de mérito representa uma das mais importantes inovações trazidas pelo CPC/2015, constituindo verdadeira norma fundamental do processo civil brasileiro. Este princípio orienta que a atividade jurisdicional deve se nortear pela atividade satisfativa dos direitos discutidos em juízo, priorizando a resolução do mérito em detrimento de decisões meramente processuais.

A primazia do julgamento de mérito está intimamente relacionada com o princípio da razoável duração do processo, uma vez que evita demoras injustificadas, privilegiando a efetiva prestação jurisdicional. Trata-se de uma mudança de paradigma em relação ao sistema processual anterior, que muitas vezes priorizava aspectos formais em detrimento da resolução da controvérsia material.

O legislador, ao estabelecer este princípio, buscou superar o formalismo excessivo, determinando que o juiz deve, na medida do possível, superar os vícios, estimular, possibilitar e permitir que sejam corrigidos ou sanados, para que possa efetivamente examinar o mérito da causa e resolver o conflito suscitado pelas partes.

Como ensina Alexandre Câmara:

"Vale destacar que do art. 4º do CPC (e de uma grande série de outros dispositivos, como o art. 317 e o art. 488, entre muitos outros exemplos que poderiam ser indicados) se extrai um outro princípio – infraconstitucional – fundamental para o sistema processual brasileiro: o princípio da primazia da resolução do mérito. É que, como se vê pela leitura do art. 4º, 'as partes têm o direito de obter a solução integral do mérito'. O processo é um método de resolução do caso concreto, e não um mecanismo destinado a impedir que o caso concreto seja solucionado. Assim, deve-se privilegiar, sempre, a resolução do mérito da





causa. Extinguir o processo sem resolução do mérito (assim como decretar a nulidade de um ato processual ou não conhecer de um recurso) é algo que só pode ser admitido quando se estiver diante de vício que não se consiga sanar, ou por ser de natureza insanável, ou por se ter aberto a oportunidade para que ele fosse sanado e isso não tenha acontecido. Deve haver, então, sempre que possível, a realização de um esforço para que sejam superados os obstáculos e se desenvolva atividade tendente a permitir a resolução do mérito da causa. (CÂMARA, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro - 8ª Edição 2022. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book.)

Assim, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito, deixo de analisar as questões preliminares suscitadas pelo apelante, passando diretamente ao exame do mérito recursal, uma vez que a solução da controvérsia material atende melhor aos interesses das partes e à finalidade da prestação jurisdicional.

II) Do mérito

No mérito, assiste razão ao apelante.

Os autores JOÃO ELIAS OLIVEIRA LOPES e PAOLA GOMES LEITE ajuizaram ação indenizatória alegando que adquiriram imóvel através da intermediação da primeira ré, transferindo-lhe o valor de R\$ 8.326,41 para pagamento da guia de ITBI. Posteriormente, foram surpreendidos com auto de infração da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (nº 0814/2019), que constatou o recolhimento de apenas 10% do tributo devido, resultando em autuação fiscal no valor de R\$ 30.685,40.

A escritura pública de compra e venda foi lavrada pelo apelante, Tabelião titular do 8º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, em 16 de outubro de 2017, tendo sido apresentada pelos autores a guia de ITBI com pagamento no valor de R\$ 8.326,52, efetuado em 10/10/2017.





As questões centrais do mérito consistem em verificar: a) Se existia dever legal do tabelião de verificar eletronicamente a autenticidade da guia de ITBI à época dos fatos; b) Se há nexo de causalidade entre a conduta do tabelião e os danos alegados; e c) Se o tabelião cumpriu integralmente os deveres legais que lhe eram impostos à época da lavratura da escritura.

Pois bem.

À época da lavratura da escritura pública (16/10/2017), os deveres do tabelião relativos ao ITBI eram disciplinados pelos seguintes diplomas normativos:

a) Lei Federal nº 8.935/94, art. 30, XI: "São deveres dos notários e dos oficiais de registro: (...) XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar"

b) Lei Municipal nº 1.364/88, art. 30: "Quando tiverem de lavrar instrumento translativo de imóveis ou direito sobre imóveis, de que resulte obrigação de pagar o imposto, os tabeliões, os escrivães e os demais serventuários de Ofício (...) deverão nele transcrever todos os elementos constantes do documento de arrecadação do imposto"

Somente em 07 de março de 2019, o Município do Rio de Janeiro editou a Resolução SMF nº 3046/2019, que, pela primeira vez, estabeleceu a obrigatoriedade de tabeliões verificarem eletronicamente a autenticidade das guias de ITBI no portal da Secretaria Municipal de Fazenda.

O Art. 1º da Resolução SMF nº 3046/2019 nos diz: "Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício (...) deverão exigir a Certidão de Pagamento do ITBI (...) conferindo todos os seus elementos, bem como verificando sua autenticidade no portal eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda".

Por sua vez o, art. 3º da mesma Resolução expressamente consignou que "todos os documentos de arrecadação (...) com emissão anterior à vigência



desta Resolução permanecem eficazes, desde que observada a legislação então em vigor".

Estabelecido o arcabouço legislativo, é inequívoco que não existia, à época da lavratura da escritura (16/10/2017), qualquer dispositivo legal ou regulamentar que impusesse ao tabelião o dever de consultar eletronicamente o sistema da municipalidade para verificar a autenticidade das guias de ITBI.

A própria Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (id.173), após inspeção realizada no 8º Ofício de Notas (processo administrativo nº 2019-111084), concluiu que "não existe na legislação norma que determine ao notário ou ao registrador a consulta no site da Prefeitura quanto à autenticidade das guias apresentadas".

Transcreve-se as partes principais da conclusão da referida inspeção:

"(...)Desse modo, com base nas informações fornecidas, esta equipe deu início as presentes inspeções a fim de verificar se os Serviços Extrajudiciais atenderam aos requisitos formais estabelecidos no regramento pertinente à matéria no momento da prática dos atos apontados nestes autos.

Da análise dos documentos que instruíram os atos praticados, notadamente, das guias de ITBI, esta equipe verificou que em todas as guias arquivadas nos Serviços extrajudiciais citados constavam os valores integrais de recolhimento (100%) correspondente ao ato lavrado.

Todavia, na consulta ao Sistema da Secretaria Municipal de Fazenda/Coordenadoria do ITBI, verifica-se que, diferente do que consta das guias arquivadas nos Serviços, somente foram recolhidos aos cofres do município o valor correspondente à transferência de 10% do valor do imóvel, mas o número e os dados da guia são iguais, divergindo somente com relação ao valor, e, ao que parece, resultando em evasão de 90% do valor do tributo efetivamente devido.

Verificou-se também que as guias de ITBI arquivadas não apresentavam nenhum indício de adulteração que pudesse ser constatada pela simples análise das mesmas; sendo certo que, para a verificação quanto ao fato de serem verdadeiras ou

falsas, somente através de PERÍCIA poder-se-ia formar um juízo de valor quanto à sua autenticidade, uma vez que não tem esta Divisão capacitação técnica para aferi-las.

Vale repisar que os Serviços Extrajudiciais são destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, conforme exposto nos artigos 1º e 3º da Lei 8935/94, devendo adotar, no exercício de suas atividades, o máximo de cautela e diligência possíveis, em especial, na conferência da identidade e autenticidade das partes e dos documentos apresentados, observando todas as características extrínsecas e materiais antes de praticar o ato.

Desse modo é de se esperar que funcionários dos Serviços Extrajudiciais adotem no exercício de suas atividades, um mínimo de cuidado no ato de conferir a identidade e autenticidade dos documentos apresentados. Entretanto, não sendo caso de falsificação grosseira, s.m.e., conforme já salientado, somente um perito poderia discutir a veracidade dos documentos apresentados.

A Lei 8.935/94, artigo 30, inciso XI, enumera como um dos deveres dos notários e dos oficiais de registro, a fiscalização do recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar.

Nesse contexto, quanto ao Imposto de Transmissão de Bem Imóvel (ITBI), conforme informado pelos Serviços, o pagamento das guias era efetuado pelas partes diretamente ao Banco autorizado, cabendo ao Serviço apenas quando da lavratura do ato, solicitar a guia paga, e arquivá-la no respectivo dossiê.

Vale ressaltar que não existe na legislação norma que determine ao notário ou registrador a consulta no site da Prefeitura quanto à autenticidade das guias apresentadas. (...)

Diante dos documentos dos autos, o apelante cumpriu rigorosamente todos os deveres que lhe eram impostos pela legislação vigente à época:

Conforme documentado nos autos (fl. 171), foi apresentada pelos autores a guia original de ITBI nº 2139181, no valor de R\$ 8.326,52, com pagamento comprovado em 10/10/2017, base de cálculo de R\$ 416.320,45.

O apelante transcreveu integralmente na escritura pública todos os elementos da guia de ITBI, conforme exigido pelo art. 30 da Lei Municipal nº 1.364/88: "CERTIFICO que me foram apresentados e ficam arquivados os



seguintes documentos: 1) – Guia de Imposto de Transmissão nº 2139181, na importância de R\$ 8.326,52, paga em 10/10/2017 (Base de Cálculo R\$ 416.320,45)" (fl. 59).

Ademais, a guia apresentada não continha qualquer vício aparente, adulteração visível ou irregularidade que pudesse ser detectada por simples análise visual. Conforme constatado pela própria CGJ/RJ: "as guias de ITBI arquivadas não apresentavam nenhum indício de adulteração que pudesse ser constatada pela simples análise das mesmas".

Para configuração da responsabilidade civil, é indispensável a existência de nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano alegado. No presente caso, este elemento está ausente pelas seguintes razões:

O pagamento do ITBI é obrigação anterior à lavratura da escritura, conforme art. 20 da Lei Municipal nº 1.364/88: "O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento".

O tabelião não participa do cálculo, geração ou pagamento da guia de ITBI. Estas etapas são de responsabilidade exclusiva dos adquirentes ou de terceiros por eles contratados (no caso, a primeira ré).

A responsabilidade do tabelião deve ser aferida considerando-se os deveres e obrigações que lhe eram impostos à época da prática do ato, não sendo possível a aplicação retroativa de exigências normativas posteriores.

A segurança jurídica, princípio constitucional consagrado no art. 5º, XXXVI da CRFB/88, impede que sejam exigidas retroativamente condutas que não eram legalmente obrigatórias à época dos fatos.

A segurança jurídica exige a proteção da confiança quanto aos atos praticados de acordo com as normas então vigentes, vedando-se a aplicação retroativa de exigências normativas supervenientes.



A jurisprudência do TJRJ tem sido unânime em reconhecer a ausência de responsabilidade dos tabeliães em casos idênticos ao presente. Destacam-se os seguintes precedentes:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRETENSÃO DOS AUTORES DE CONDENAÇÃO DA IMOBILIÁRIA QUE INTERMEDIOU A VENDA DE IMÓVEL E DO OFÍCIO DE NOTAS EM QUE FOI LAVRADA A ESCRITURA AO PAGAMENTO DO SALDO REFERENTE AO ITBI, BEM COMO A UMA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORES QUE RECEBERAM NOTIFICAÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO PELA MUNICIPALIDADE, CONSTANDO QUE HAVIAM ASSINADO ESCRITURA DO IMÓVEL COM DADOS FALSOS EM RELAÇÃO À GUIA DO ITBI, NO VALOR DE R\$ 36.589,81, TODAVIA COM RECOLHIMENTO DE VALOR DEZ VEZES INFERIOR AO QUE DE FATO REPRESENTAVA A TRANSAÇÃO (R\$ 3.658,98). SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO À IMOBILIÁRIA E IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO AO OFÍCIO DE NOTAS. APELO DOS AUTORES, PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO OFÍCIO DE NOTAS E MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXADA EM R\$ 10.000,00. RESPONSABILIDADE DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO QUE, À ÉPOCA DOS FATOS, ERA OBJETIVA, NOS TERMOS DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 22 DA LEI Nº 8.935/94. INCONTROVERSO QUE A GUIA DE ITBI FOI GERADA PELO PRIMEIRO RÉU, UMA VEZ QUE EM SUA CONTESTAÇÃO AFIRMA QUE NA ÉPOCA CONTRATAVA O SERVIÇO DE DESPACHANTE, QUE FAZIA TODO O PROCESSO DE ESCRITURAÇÃO DOS IMÓVEIS VENDIDOS, O QUAL ERA RESPONSÁVEL TAMBÉM POR PROVIDENCIAR AS CERTIDÕES NEGATIVAS, PAGAMENTO DO ITBI, RETIRADA DAS GUIAS E REGISTRO DO IMÓVEL JUNTO AO RGI. LEI Nº 8.935/94 QUE, EM SEU ART. 30, XI, ENUMERA COMO UM DOS DIREITOS DOS NOTÁRIOS E DOS OFICIAIS DE REGISTRO, A FISCALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE OS ATOS QUE DEVEM PRATICAR. TABELIÃO QUE, TODAVIA, NA ÉPOCA DOS FATOS, DEVERIA APENAS CONFERIR A GUIA DE ITBI PAGA E ARQUIVAR CÓPIA DESTA, CONFORME ART. 30 DA LEI Nº 1.364/88 E ORIENTAÇÃO NORMATIVA EXARADA PELA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ERJ, NOS ARTS. 241, VII E 242 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA. PARTE EXTRAJUDICIAL, SOMENTE



SURGINDO A OBRIGAÇÃO DE VERIFICAR SUA AUTENTICIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA EM 2019, COM A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO SMF Nº 3046/2019 . SEGUNDO RÉU QUE, PORTANTO, NÃO TINHA OBRIGAÇÃO DE SABER A RESPEITO DA IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DO ITBI, UMA VEZ QUE A GUIA NÃO POSSUÍA NENHUMA FALSIDADE APARENTE, A QUAL SOMENTE PODERIA SER CONSTATADA ATRAVÉS DE EXAME DOCUMENTOSCÓPICO, O QUAL FOI REALIZADO NOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DO CRIME, NÃO HAVENDO, PORTANTO, QUE SE FALAR EM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, MAS EM RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO PRIMEIRO RÉU POR CULPA IN ELEGENDO EM RELAÇÃO AO DESPACHANTE QUE FICOU RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DA GUIA DO ITBI E PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. (...). (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00003302120218190207 202400161729, Relator.: Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI, Data de Julgamento: 08/08/2024, DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 09/08/2024)”

“APELAÇÃO CÍVEL. Versa a hipótese ação de indenização por danos materiais e morais, em que objetiva o autor compelir os réus a quitarem o saldo total em aberto referente ao ITBI, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em virtude de falha na prestação do serviço (aquisição e escritura de imóvel), ante a lavratura de auto de infração pelo Município do Rio de Janeiro, por fraude no recolhimento do ITBI, eis que recolhido apenas 10% do valor devido. Improcedência do pedido em relação ao Ofício de Notas. Tese fixada no Tema 777 do STF, que reafirmou a regra constante no art. 22 da Lei nº 8.935/94, e nos arts. 28 da Lei nº 6.015/1973 e 38 da Lei nº 9.492/97, no sentido de ser subjetiva a responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros, por seus próprios atos e os de seus prepostos. Ausência, à época da lavratura da escritura, de qualquer norma que impusesse a obrigação ao Notário de acessar o portal eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda do Município do Rio de Janeiro, a fim de obter a certidão de autenticidade da certidão de pagamento do ITBI, o que somente veio a ocorrer em 07.03.2019, mediante a Resolução SMF nº 3046/2019.





(...), 0000470-89.2020.8.19.0207 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento: 03/03/2021 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))”

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO AUTOR ATRAVÉS DA PRIMEIRA RÉ, QUE SE COMPROMETEU A INTERMEDIAR A REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA, INCLUSIVE NO TOCANTE AO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. EFETIVAÇÃO DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA JUNTO AO SEGUNDO RÉU. RECEBIMENTO, PELO AUTOR, DE AUTO DE INFRAÇÃO ORIUNDO DA FAZENDA MUNICIPAL, COBRANDO OS VALORES REMANESCENTES A TÍTULO DE ITBI, COM INCIDÊNCIA DE MULTA E DEMAIS ENCARGOS. FRAUDE NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CONSISTENTE NO VALOR COBRADO PELA MUNICIPALIDADE, ALÉM DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO À EMPREENDEDORA E IMPROCEDÊNCIA EM FACE DO NOTÁRIO.

1 - Apelos do autor e da empreendedora. Aquele que busca a procedência em face do Notário e majoração da quantia compensatória. Essa que pretende o afastamento de sua responsabilidade ou, subsidiariamente, a redução da quantia a que foi condenada a título de dano material, o afastamento do dano moral, ou redução da quantia arbitrada e, finalmente, o reconhecimento da sucumbência recíproca em razão da condenação imaterial inferior à pedida.

2 - No que se refere à responsabilidade do notário, é regida pela legislação vigente à época do fato lesivo, e para tais fins, deve-se levar em consideração o ato realizado, sendo firmada a escritura em 29/10/2013, quando vigente a redação original do artigo 22 da Lei 8.935/1994, sendo a responsabilidade, portanto, objetiva, consoante, inclusive, entendimento da Corte Especial.

3 - Não obstante, o Tabelião, no exercício de sua atividade, deve ser diligente e cauteloso, exigindo documentos das partes que o procuram, a depender do negócio jurídico a ser por ele escriturado. Não se desconhece ser dever do notário e dos oficiais de registro a fiscalização do recolhimento dos impostos





incidentes sobre os atos que devam praticar, conforme previsão contida no art. 30, XI, da Lei nº 8.935/94.

Entretanto, no caso, a conclusão a que se chega, indubitavelmente, é que, mesmo tendo o agente público tomado todas as cautelas exigidas por lei, o prejuízo causado foi decorrente de ilícito praticado por terceiro.

4 - A propósito, da legislação que envolve a matéria, extrai-se que a atuação do Notário atendeu aos preceitos legais. Diante da apresentação de uma guia aparentemente original, não se impunha qualquer outra conduta ao Notário além das adotadas no presente caso, nem comprovada qualquer participação de preposto seu no esquema fraudulento, de modo que acertadamente o juízo afastou sua responsabilidade pelos fatos narrados. (...) RECURSOS DESPROVIDOS. (0009595-18.2019.8.19.0207 - APELAÇÃO. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 15/03/2021 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))5.6. Doutrina Especializada

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso e JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores em face do apelante.

Por conseguinte, condeno os autores a arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência da presente ação, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 85, § 2 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Direito Privado



ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO
Desembargador Relator

